SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233888 - SC (2024/0439701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE	:	AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
		DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SP233954
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
		CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SP456872
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - RJ252463
AGRAVADO	:	INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADA	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não se configura a violação dos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem fundamenta de forma clara, suficiente e coerente o entendimento adotado, inexistindo vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional pela mera rejeição das teses da parte.

2. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo analítico de débito que instrui a petição de execução de título extrajudicial não acarreta a extinção automática do processo executivo, devendo o julgador aplicar o disposto no artigo 801 do Código de Processo Civil para oportunizar a emenda à inicial no prazo de quinze dias.

3. Essa faculdade de regularização do vício documental persiste mesmo após a citação dos executados e a instauração do contraditório com a oposição de embargos à execução, oportunidade na qual, uma vez sanada a irregularidade pela parte credora, deve-se assegurar aos devedores o direito de aditar as razões de sua defesa.

Documento eletrônico VDA59410005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3861e826-081d-4d62-a825-ebcaeb382e22

4. A juntada de demonstrativo de evolução da dívida não enseja alteração do pedido ou da causa de pedir, motivo pelo qual resta afastada a alegação de ofensa ao princípio da estabilização da lide positivado no artigo 329 do Estatuto Processual Civil.
5. Estando o acórdão proferido pelo tribunal de origem em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior de Justiça, incide o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3861e826-081d-4d62-a825-ebcaeb382e22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233888 - SC (2024/0439701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE	:	AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
		DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SP233954
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
		CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SP456872
		PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - RJ252463
AGRAVADO	:	INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADA	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não se configura a violação dos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem fundamenta de forma clara, suficiente e coerente o entendimento adotado, inexistindo vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional pela mera rejeição das teses da parte.

2. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo analítico de débito que instrui a petição de execução de título extrajudicial não acarreta a extinção automática do processo executivo, devendo o julgador aplicar o disposto no artigo 801 do Código de Processo Civil para oportunizar a emenda à inicial no prazo de quinze dias.

3. Essa faculdade de regularização do vício documental persiste mesmo após a citação dos executados e a instauração do contraditório com a oposição de embargos à execução, oportunidade na qual, uma vez sanada a irregularidade pela parte credora, deve-se assegurar aos devedores o direito de aditar as razões de sua defesa.

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

4. A juntada de demonstrativo de evolução da dívida não enseja alteração do pedido ou da causa de pedir, motivo pelo qual resta afastada a alegação de ofensa ao princípio da estabilização da lide positivado no artigo 329 do Estatuto Processual Civil.
5. Estando o acórdão proferido pelo tribunal de origem em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior de Justiça, incide o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADALBERTO SEDLACEK e AMERICANPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÀSTICAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo tribunal de origem, que determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que fosse oportunizada a emenda da petição inicial da execução, para fins de juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática de fls. 1.056-1.063 deve ser reformada pelos seguintes fundamentos: (1) violação dos artigos 11, 278, 329, inciso I, 489, inciso II, 798, inciso I, alínea b, 801 e 1.022 do Código de Processo Civil; (2) preclusão consumativa do direito de emendar a petição inicial da execução, visto que a parte credora, mesmo após a oposição dos embargos do devedor apontando a ausência de demonstrativo atualizado de débito, preferiu defender a higidez de seus cálculos em vez de sanar o vício de plano; (3) inaplicabilidade do artigo 801 do Código de Processo Civil após a angularização da relação jurídica processual e a estabilização da demanda, sob pena de vulneração ao direito de defesa do executado; (4) ocorrência de distinção fática, o denominado distinguishing, apta a afastar o óbice de admissibilidade sumular aplicado monocraticamente, na medida em que os precedentes desta Corte não albergaram hipóteses de inércia deliberada da parte exequente.

Intimada a se manifestar, a parte agravada, INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, apresentou contraminuta às fls. 1.092-1.099, arguindo o acerto da decisão monocrática combatida e a incidência da Súmula n. 182/STJ pela falta de impugnação específica de todos os fundamentos do decisum monocrático.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

Cuida-se de agravo interno interposto por ADALBERTO SEDLACEK e AMERICANPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra decisão monocrática que, aplicando a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, negou provimento ao recurso especial por entender admissível a emenda da inicial da execução após a oposição dos embargos.

Na origem, o caso cuida de embargos à execução opostos pelos ora agravantes contra a execução de título extrajudicial proposta pela empresa INDÚSTRIAS PET S.A.E.C.A., cuja posição processual ativa foi posteriormente assumida pela cessionária de crédito INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. A execução baseava-se em instrumento de confissão de dívida firmado em moeda estrangeira no valor histórico de R$ 16.876.672,14 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos). O Juízo de primeira instância acolheu os embargos do devedor e julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a petição exordial veio desprovida do demonstrativo analítico de débito indispensável.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação cível interposta pela exequente, deu-lhe provimento por unanimidade para desconstituir a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos à comarca de origem a fim de que fosse facultada à credora a emenda da inicial, bem como reaberto o prazo para que os devedores aditassem os embargos. A parte devedora alegou que o saneamento do processo seria inviável naquele momento processual, haja vista a consumação da preclusão temporal e a estabilização da lide. O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte Superior é restabelecer a sentença que decretou a extinção imediata da ação executiva, obstando a juntada posterior da planilha discriminada de evolução da dívida.

(I) <u>Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da fundamentação do acórdão recorrido</u>

Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manifestou-se de forma clara, coesa e suficiente sobre todos os pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, expondo motivadamente as razões pelas quais concluiu pela necessidade de anulação da sentença e concessão de prazo para emenda da petição inicial executiva.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 11 do Estatuto Processual Civil, exige que o magistrado exponha os motivos de seu convencimento de maneira racional e compreensível, enfrentando os argumentos que possuam aptidão para, em tese, infirmar a conclusão adotada. Todavia, a jurisprudência

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

pacífica deste Tribunal Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não se deve confundir decisão fundamentada de forma contrária ao interesse da parte com ausência de motivação ou com recusa na prestação da tutela jurisdicional. O órgão julgador não está adstrito a responder a todos os questionamentos retóricos ou minuciosos formulados pelos litigantes, desde que encontre motivação idônea e suficiente para solucionar integralmente o litígio.

No caso dos autos, a colenda Corte de origem afastou a preclusão e as alegações de inépcia sob o fundamento de que os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do aproveitamento máximo dos atos processuais autorizam a correção posterior do vício documental. Dessa forma, as teses de defesa restaram rechaçadas implicitamente pelo acolhimento de fundamentação incompatível com elas, preenchendo-se integralmente as exigências de fundamentação constante do artigo 489 do CPC.

(II) <u>Da possibilidade de emenda da petição inicial executiva e da inexistência de preclusão</u>

No que pertine ao mérito recursal da discussão acerca da possibilidade de emenda à inicial executiva após a citação do devedor e a oposição dos embargos à execução, a irresignação manifestada pelos recorrentes não comporta acolhimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática de fls. 1.056-1.063. O entendimento adotado pela corte estadual de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência inevitável do óbice enunciado na Súmula n. 83/STJ.

Diferentemente do que sustentam os agravantes, a possibilidade de saneamento de irregularidades na petição inicial da execução não se restringe a um mero juízo de admissibilidade preliminar realizado antes da citação. O artigo 801 do Código de Processo Civil reflete a consagração legislativa do princípio da primazia do julgamento de mérito, impondo ao julgador o dever de oportunizar a emenda para a juntada de demonstrativo de débito ou de qualquer outro documento essencial antes de decretar o indeferimento da inicial. Essa faculdade de regularização documental persiste inclusive após a instauração do contraditório e a oposição de embargos do devedor.

Não merece prosperar o argumento dos recorrentes no sentido de que a determinação de emenda após a angularização processual afrontaria o princípio da estabilização da lide previsto no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque a juntada do demonstrativo de evolução do débito atualizado não implica, sob qualquer prisma conceitual, em alteração do pedido ou da causa de pedir da pretensão executiva, mas sim no mero suprimento de requisito formal de instrução documental,

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

mantendo-se incólumes o título executivo extrajudicial, a obrigação originária e o montante financeiro exigido na exordial.

A garantia do contraditório e da ampla defesa resta preservada, visto que, uma vez sanado o vício pela exequente com a apresentação da memória de cálculo atualizada, impõe-se a reabertura de prazo para que os devedores aditem as razões dos embargos à execução, de modo a assegurar o debate pleno sobre os critérios de evolução da dívida. A preclusão consumativa não se opera contra a faculdade do magistrado de exercer o poder de saneamento processual, o qual pode ser determinado a qualquer tempo na instância ordinária para evitar extinções prematuras fundadas em excesso de formalismo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de privilegiar a economia processual e a instrumentalidade das formas, vedando a extinção da execução sem que antes tenha sido conferida ao credor a oportunidade real de sanar as imperfeições da petição inicial, conforme demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE (AGRAVO CPC/73, ART. 616) INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito correspondente ao crédito objeto do título executivo extrajudicial não implica, de imediato, a extinção do processo, devendo ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de sanar o vício (CPC/1973, art. 616; CPC/2015, art. 801), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 717585 PR 2015/0124014-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC/1973, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos (AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013). 3. A agravante não impugnou a contento a incidência da Súmula 83 do STJ ao presente caso, pois não trouxe nenhum precedente desta Corte em sentido contrário 4. A possibilidade de emenda da inicial pelo credor, em razão do princípio da instrumentalidade, não causa nenhum prejuízo à garantia do contraditório, ampla defesa ou ao devido processo legal, ainda que já opostos os embargos do devedor pois, neste caso, será permitido ao devedor, o aditamento dos embargos. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1374988 ES 2018/0257096-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC/1973, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos (AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013). 3. A agravante não impugnou a contento a incidência da Súmula 83 do STJ ao presente caso, pois não trouxe nenhum precedente desta Corte em sentido contrário 4. A possibilidade de emenda da inicial

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

pelo credor, em razão do princípio da instrumentalidade, não causa nenhum prejuízo à garantia do contraditório, ampla defesa ou ao devido processo legal, ainda que já opostos os embargos do devedor pois, neste caso, será permitido ao devedor, o aditamento dos embargos. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1374988 ES 2018/0257096-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC/1973, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos (AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013). 3. A agravante não impugnou a contento a incidência da Súmula 83 do STJ ao presente caso, pois não trouxe nenhum precedente desta Corte em sentido contrário 4. A possibilidade de emenda da inicial pelo credor, em razão do princípio da instrumentalidade, não causa nenhum prejuízo à garantia do contraditório, ampla defesa ou ao devido processo legal, ainda que já opostos os embargos do devedor pois, neste caso, será permitido ao devedor, o aditamento dos embargos. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1374988 ES 2018/0257096-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

> EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser possibilitada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício. Precedentes. 3. Ausência de violação do art. art. 798, I, b, do NCPC porque o demonstrativo de débito foi apresentado, ainda que em momento posterior, sem qualquer prejuízo para as partes. 4. Recurso a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1703302 MG 2020/0116790-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

A decisão do Tribunal de origem, ao cassar a sentença que extinguiu o processo sem oportunizar a regularização, alinha-se perfeitamente a essa orientação. A Corte local ponderou as particularidades do caso, como o fato de a dívida ser em moeda estrangeira e a controvérsia sobre a data de conversão cambial, para concluir que a extinção prematura da execução representaria um formalismo excessivo e contrário aos princípios que regem o processo civil moderno.

Dessa forma, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão monocrática que aplicou à espécie a Súmula 83 do STJ..

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:33
Código de Controle do Documento: 0a8e006a-93d7-45ca-a0fb-f56273bbde38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.233.888 / SC

Número Registro: 2024/0439701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039251020198240033

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADALBERTO SEDLACEK
RECORRENTE	: AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS	: DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SP233954
	PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
	PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SP456872
	PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - RJ252463
	CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
RECORRIDO	: INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADA	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE	: AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS	: DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SP233954

Documento eletrônico VDA59391180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: af446168-1398-4bf5-b34e-1e636d21479e

PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SP456872
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - RJ252463
AGRAVADO : INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: af446168-1398-4bf5-b34e-1e636d21479e